

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.017/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000254922-74
Impugnação: 40.010137481-90
Impugnante: Construtora Cowan S/A
IE: 062822962.00-23
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AERONAVE. Constatou-se importação do exterior de mercadoria (aeronave) sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, incidente na importação da aeronave descrita na Declaração de Importação-DI nº 09.1176315-0, desembaraçada em 09/09/09.

Mediante análise do Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronave, celebrado em 01/08/09 entre Nakder/Cowan Overseas S/A e Construtora Cowan S/A (Autuada), da Certidão de Inteiro Teor emitida pela ANAC e da documentação obtida após intimações da Fiscalização, especialmente de importação, a Fiscalização constatou que o contrato de arrendamento foi celebrado para ocultar o verdadeiro contrato de compra e venda e o real adquirente do bem, caracterizando uma simulação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Termo de Intimação (fls. 02/04); Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000010235-83 (fls. 05/07); Recibo de entrega de documentos de acordo com o solicitado no AIAF (fls. 08); Auto de Infração-AI (fls. 09/12); Relatório Fiscal (fls. 14/22); Anexo 1 – Demonstrativo de Apuração do ICMS (fls. 23/24); Anexo 2 – Diversos documentos que integram o presente AI (fls. 25/141).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142/159 e anexa documentos às fls. 160/202.

A Fiscalização em manifestação às fls.206/239, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 242/273, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 23/07/15 (fls. 278) defere a juntada dos documentos apresentados da Tribuna, anexados às fls. 279/313, e exara despacho interlocutório para que a Autuada anexe aos autos os documentos probatórios de quem efetivamente suportou o encargo financeiro da importação “sub exame”.

Em resposta ao despacho interlocutório, a Impugnante comparece às fls. 318/320, anexando os documentos de fls. 321/1.185.

A Fiscalização em manifesta-se às fls. 1.208/1.219 aduzindo que os novos documentos acostados aos autos pela Defesa não foram suficientes para elidir o feito fiscal.

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento, e opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento (fls. 1.223/1.231).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante entende que a Fiscalização buscou a desconsideração de um ato/negócio jurídico consubstanciado no “Contrato de Arrendamento de Aeronave”, desqualificando o contrato ao argumento de que houve, na verdade, compra e venda a prazo.

Afirma que tal procedimento desrespeitou a legislação processual que rege a matéria, em especial o art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.do RPTA.

Reforça que os procedimentos elencados no referido dispositivo precedem o lançamento do crédito tributário, devendo-se dar conhecimento ao fiscalizado das conclusões da Fiscalização sob pena de se ferir a ampla defesa e o contraditório.

Conclui que a inobservância do procedimento estabelecido na legislação acarreta a nulidade do lançamento, não sendo a autuação considerada válida e eficaz.

Entretanto, verifica-se que não há qualquer vício capaz de acarretar a nulidade do lançamento do crédito tributário em questão, pois, para formalização deste auto, foi observado o que dispõe a legislação mineira sobre a matéria, mais especificamente o parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

(Grifou-se).

Por sua vez, o § 7º do art. 83 e caput do art. 84, ambos do RPTA, preveem, com muita clareza, que o procedimento para desconsiderar ato ou negócio jurídico não se aplica aos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ensejando o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário:

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§ 4º - Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, simultaneamente ou após o início da ação fiscal, deverá:

(...)

§ 7º - **O procedimento disposto no § 4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(...)

(Grifou-se).

Art. 84. **A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.**

(...)

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;

II - não garante ao contribuinte o benefício previsto no § 5º do art. 83;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - não afasta a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

(Grifou-se)

Assim, a legislação processual mineira está em perfeita sintonia com o Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento é efetuado de ofício quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação, conforme determina a norma ínsita no art. 149, inciso VII do CTN, transcrito a seguir:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Importante ressaltar que a desconsideração de atos ou negócios jurídicos somente se aplica em relação a negócios jurídicos válidos. Os praticados com dolo, fraude ou simulação (evasão fiscal), em face de sua invalidade, não demandam atuação da Fiscalização para sua desconsideração, bastando o lançamento de ofício. Despiciendo desconsiderar aquilo que já é nulo.

Por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, são imperativas a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa do lançamento, consoante o art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, cabe à Fiscalização determinar os elementos do citado art. 142 e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Se de um lado o administrador público não pode dispor do bem público, por outro a autoridade administrativa competente, verificada a transgressão da norma, não pode se omitir de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Portanto, conforme será demonstrado na análise do mérito, como a Autuada simulou um contrato de arrendamento celebrado com a sua “off shore”, com sede no Uruguai, com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador do ICMS, cumpre à Fiscalização efetuar o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário, para exigir o imposto devido, não havendo qualquer vício que possa acarretar sua nulidade.

Pelo exposto, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente na importação da aeronave descrita na Declaração de Importação-DI nº. 09.1176315-0 (fls. 68/75), desembaraçada em 09/09/09, em decorrência de simulação de Contrato de Arrendamento Operacional.

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 205 do mesmo diploma legal c/c o inciso VII do art. 149 do CTN.

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar crédito tributário decorrente de suposto fato gerador ocorrido em setembro de 2009, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, quanto ao imposto não recolhido na importação, posteriormente verificado pela Fiscalização, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso VII do CTN, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem estabelecida pelo art. 173, inciso I do mesmo diploma legal.

A propósito, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, citada pela Impugnante em sua peça defensoria (fls. 145), também ressalta que ***“A regra geral da decadência, prevista no art. 173, I, do CTN, tem aplicação limitada às hipóteses em que não há pagamento antecipado pelo contribuinte, ou em que o pagamento antecipado é feito com dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso dos autos”***. (Grifou-se).

Embora a regra do art. 173, inciso I do CTN não tenha sido considerada para aplicação naquela decisão, o presente trabalho é caso de aplicação por três motivos: 1) não houve pagamento antecipado; 2) o lançamento foi feito de ofício pela autoridade fazendária; e 3) trata-se de caso de dolo/fraude/simulação, o que é expressamente vedado para aplicação nos termos do § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Acerca dessa matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do § 4º do art. 150, in fine: "salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"."

(Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 913.)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 somente se expirou em 31/12/14, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 19/12/14.

Quanto ao mérito propriamente dito, constatou-se falta de recolhimento do ICMS incidente na importação da aeronave descrita na Declaração de Importação de nº. 09.1176315-0, desembarçada em 09/09/09.

O demonstrativo de apuração do ICMS está devidamente apresentado às fls. 24 dos autos (Anexo 1 do Auto de Infração).

Conforme relatos fiscais, comprovados pelos documentos acostados aos autos, a aeronave em questão foi vendida pela EMBRAER para Cowan Overseas S/A, mediante nota de venda datada de 28/08/09, em cumprimento ao Contrato de Compra e Venda VAE-171V/2007, formalizado em 31/07/07.

Em 01/08/09, houve a celebração de Contrato de Arrendamento Operacional da Aeronave (fls. 26/38) entre a Construtora Cowan S/A - CNPJ nº 68.528.017/0001-50 (arrendatária) e Nakder/Cowan Overseas S/A (arrendadora), uma sociedade anônima constituída sob as leis da República Oriental do Uruguai, no prazo de 60 (sessenta) meses, com valor fixo de USD 290.000,00 (duzentos e noventa mil dólares americanos) por semestre.

Assim, a importação foi realizada ao abrigo da não incidência do imposto, com fundamento no art. 5º, inciso XIII do RICMS/02 (fls. 76), tendo em vista a existência do referido Contrato de Arrendamento Operacional.

Entretanto, de acordo com a documentação acostada aos autos (Anexo 2 do Auto de Infração), verifica-se que esse contrato de arrendamento foi celebrado para

ocultar o verdadeiro contrato de compra e venda e o real adquirente do bem, qual seja, Construtora Cowan S/A - CNPJ nº 68.528.017/0001-50 (Autuada), com o intuito de suprimir o ICMS incidente nessa operação de importação, ficando, assim, caracterizada a simulação.

Observa-se que a empresa Nakder/Cowan Overseas S/A, que figura como compradora/arrendadora, é uma “off shore” pertencente ao mesmo grupo econômico e sob o comando integral da Autuada- Construtora Cowan S/A (fls. 57/59).

De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 6.099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, c/c o art. 27, inciso VII da Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, é vedado o arrendamento de bens contratados entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes:

Art. 2º - Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

Não bastasse, essa própria resolução, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, também veda a contratação de operações de arrendamento mercantil com pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes, nos termos do art. 28:

Art. 28 - Às sociedades de arrendamento mercantil e às instituições financeiras citadas no art. 13 deste Regulamento é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com:

I - pessoas físicas e jurídicas coligadas ou interdependentes;

No presente caso a vinculação entre as partes está comprovada pelos seguintes fatos:

- o Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronave e Termo Aditivo Contratual foram assinados pelo Sr. Saulo Wanderley, representando a arrendadora Cowan Overseas S/A, e pelo Sr. Bruno Wanderley, representando a arrendatária Construtora Cowan S/A (fls. 26/40);

- a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/12/08, de reeleição da Diretoria (fls. 41/42), foi assinada pelo seu Diretor reeleito, Sr. Saulo Wanderley.

-consta, ainda, nas notas explicativas às Demonstrações Contábeis da Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50 (fls. 57/59), o seguinte: “(*) A Companhia exercendo o seu papel de “holding”, compartilha a sua estrutura administrativa com as demais empresas controladas nas quais participa diretamente da administração. Estas empresas são: Cowan Petróleo e Gás S.A., Cowan Investimentos em Infraestrutura Ltda., Mineração Ana da Cruz S.A., Wanair Manutenção de Aeronaves Ltda., e Cowan Overseas S.A.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, ao violar o disposto no art. 2º da Lei nº 6.099/74, sujeita-se às sanções previstas no § 1º do art. 11 da mesma lei que dispõe:

Art 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º - **A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.**

(Grifou-se).

Assim, no caso em questão, estando a vinculação entre as empresas devidamente comprovada nos autos, considera-se a operação de importação objeto deste Auto de Infração como operação de compra e venda, sendo que a Autuada é a adquirente de fato da aeronave e promoveu a entrada do bem em território nacional, conforme consta na Declaração de Importação de nº 09.1176315-0, desembarçada em 09/09/09.

Portanto, o contrato de arrendamento operacional citado é uma mera simulação com o intuito de suprimir o ICMS incidente nessa operação de importação.

Insta destacar que a aeronave em questão foi oferecida pela Autuada (Devedora Fiduciante) e pela Cowan Overseas S/A (Garantidora Fiduciante), em alienação fiduciária, servindo de garantia no Contrato de Financiamento, relativamente às obrigações assumidas em Cédula de Crédito Bancário do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG (Credor Fiduciário), nº 171.115/13, emitida em 13/09/13, embora a finalidade exclusiva do financiamento tenha sido para reforço de capital de giro.

Tal fato pode ser comprovado pela Certidão de Inteiro Teor emitida pela ANAC (fls. 60/63) e pelo Ofício G.AJ-029/2014-E do BDMG, de 22/10/14 (fls. 67).

Cumpra comentar que não é razoável uma empresa participar de um financiamento bancário desse porte apenas como garantidora fiduciante, apresentando uma aeronave em garantia, sem haver uma relação muito estreita com o devedor fiduciante, que justifique o risco.

Na alienação fiduciária, em caso de inadimplemento, o credor fiduciário pode exigir a retomada do bem e utilizar o valor da sua venda para cobrir o valor das parcelas não pagas vencidas e vincendas, devendo restituir ao fiduciante se houver saldo remanescente ou, sendo insuficiente o valor da venda, continuando o fiduciante obrigado sobre o restante do débito.

Assim, esse fato corrobora ainda mais a comprovação da vinculação existente entre as empresas signatárias do contrato de arrendamento mercantil operacional em análise.

Importante ressaltar que a Impugnante, Construtora Cowan S/A, devedora fiduciante, silenciou em sua peça defensiva, quanto ao oferecimento da referida aeronave em garantia no Contrato de Financiamento junto ao BDMG.

Observa-se, ainda, em análise das Cláusulas VII, VIII e IX do Contrato de Arrendamento Operacional (fls. 30/32), que a arrendadora transfere todos os riscos de perda da propriedade para a arrendatária, em clara demonstração de que essa é a real proprietária, reforçando assim a simulação:

CLÁUSULA VII – RISCO DE PERDA – SEGURO

A ARRENDATÁRIA, a começar do Certificado de Aceitação, ao longo, da duração e de qualquer prorrogação da mesma e até re-entrega da AERONAVE à ARRENDADORA, deverá arcar com todo o risco de perda da AERONAVE e de todas as partes da mesma (inclusive todos os sobressalentes, substituições e adições) de qualquer espécie ou natureza não importando de que maneira for ocasionado e proveniente de todas as origens ou causas.

A ARRENDATÁRIA ademais deverá arcar com todo o risco de qualquer espécie ou natureza oriundo da posse, uso, operação da aeronave, sob o presente Arrendamento ou qualquer de suas disposições, não importando de que maneira foi ocasionado o proveniente de todas as origens ou causas. Para o fomento do acima mencionado, a arrendatária assumiu nas disposições indenizatórias estabelecidas na CLÁUSULA VIII do presente Arrendamento.

(...)

Todo seguro que a ARRENDATÁRIA deverá ter contratado e manter em conformidade com a lei deverá incluir a ARRENDADORA, seus sucessores e cessionários, ou com companhias relacionadas ou afiliadas com a ARRENDADORA, como possa ser o caso, como seguradores adicionais, por nem a ARRENDADORA, seu sucessor nem seus cessionários deverão ser responsáveis por quaisquer prêmios a esse respeito.

Caso a ARRENDATÁRIA deixe de pagar ou se negue a pagar prêmios sobre seguros como acima dispostos, ARRENDADORA, pode, porém não será obrigada, pagar os mesmos, e qualquer valor pago deverá ser cobrado da ARRENDATÁRIA, como Aluguel Adicional.

CLÁUSULA VIII – INDENIZAÇÃO

(...)

Fica ainda a ARRENDATÁRIA obrigada por quaisquer perdas ou danos a propriedade inclusive a AERONAVE, ou a perda do uso de qualquer dessas propriedades que possa resultar do uso ou operação da AERONAVE, durante a duração do presente

contrato até a devolução da AERONAVE à ARRENDADORA.

CLÁUSULA IX – PERDA OU DANDO À AERONAVE

Caso a AERONAVE seja destruída, perdida ou danificada sem possibilidade de reparos, a ARRENDATÁRIA deverá pagar à ARRENDADORA a quantia em reais correspondente a USD 3,000,000,00 (três milhões de dólares americanos), pela cotação do PTBACEN do dia do recebimento da notificação da ARRENDADORA, como indenização pela AERONAVE (“Quantia de Indenização”), excluindo quaisquer valores monetários recebidos em conexão de qualquer seguro feito, e desde que não haja inadimplência em relação ao pagamento de valores monetários por parte da ARRENDATÁRIA naquela ocasião.

(...)

A comprovação da simulação do negócio jurídico é, pois, confirmada pelas cláusulas deste contrato de arrendamento.

A arrendatária, além de arcar com todo risco de perda da aeronave até a re-entrega, deverá pagar USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos) em caso de destruição do bem, a título de indenização. Ora, se a aeronave está segurada e deve ser restituída, torna-se inteiramente desproporcional a cláusula penal que estipula o pagamento desse valor em caso de sinistro, que equivale à 90% (noventa por cento) do valor de aquisição da aeronave.

Outro ponto que reforça o entendimento de que o contrato de arrendamento é uma ficção refere-se à Cláusula III, que estabelece o pagamento semestral de USD 290.000,00 (duzentos e noventa mil dólares americanos), a título de remuneração para a arrendadora, durante o período de 60 (sessenta) meses, o que perfaz o montante de USD 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil dólares americanos) durante o período contratual, ultrapassando 90% (noventa por cento) do valor de compra do bem.

Importante comentar que em 31 de julho de 2014, houve um aditivo contratual que transformou o contrato com prazo determinado em INDETERMINADO, ou seja, ao final os pagamentos serão muito superiores ao valor da aeronave:

CLÁUSULA II – PRAZO – O prazo do presente arrendamento operacional é de **60 (sessenta) meses**, sendo automaticamente prorrogado por **prazo indeterminado** a partir do termo final. Em caso de prorrogação automática por prazo indeterminado, a extinção contratual dependerá de formalização escrita pelas partes.

Nota-se, inclusive, que houve a renovação contratual, com previsão de prorrogação automática por prazo indeterminado, porém, sem descontar a taxa de depreciação do bem, permanecendo a parcela no mesmo valor estipulado no contrato original no valor de USD 290.000,00 (duzentos e noventa mil dólares americanos), por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

semestre. Se o contrato fosse celebrado com uma instituição financeira esse valor certamente seria reduzido.

Assim, a remessa de parcelas indefinidamente para a “off shore”, Cowan Overseas S/A, demonstra, mais uma vez, que se trata de repasse de recursos da empresa brasileira para a controlada no exterior sob forma de “aparente legalidade”.

As duas sociedades fazem parte do mesmo grupo econômico, sujeitas à mesma administração. Não faz sentido a exportação de aeronave produzida no Brasil com conseqüente importação do mesmo bem entre empresas do mesmo grupo, a não ser que exista um planejamento tributário para o não recolhimento de tributos. Os valores e as cláusulas contratuais já demonstram isso claramente.

Em outros termos, se houvesse a compra pelo estabelecimento do Brasil, haveria a incidência do ICMS.

Observa-se que as condições do contrato de arrendamento, celebrado entre as empresas coligadas e interdependentes em questão, são mais favoráveis que aquelas que são comuns aos contratos de arrendamento. Certamente, se fosse celebrado o contrato de arrendamento com uma instituição financeira, as cláusulas seriam bem mais rigorosas.

A introdução e intermediação da empresa “off shore” no exterior tem o escopo de dar um novo arranjo jurídico à compra e venda, com o único objetivo de deslocar a transferência da propriedade para local não alcançável pela lei nacional.

Salienta-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em reexame de matéria semelhante, na ação de execução fiscal, para exigência de ICMS na importação de aeronave, na modalidade de arrendamento mercantil internacional, que envolve sociedade “off shore” do grupo econômico da arrendatária, decidiu pela incidência do ICMS sobre a operação, por entender que houve simulação de contrato de arrendamento mercantil. Vide decisão a seguir:

NÚMERO DO 1.0702.06.306946-3/001 NÚMERAÇÃO
3069463-

RELATOR: DES.(A) CAETANO LEVI LOPES

RELATOR DO ACORDÃO: DES.(A) CAETANO LEVI LOPES

DATA DO JULGAMENTO: 18/08/2009

DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/09/2009

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS VOLUNTÁRIAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. OPÇÃO DE COMPRA FEITA POR SOCIEDADE "OFF SHORE" DO GRUPO ECONÔMICO DA ARRENDATÁRIA. IMPORTAÇÃO INDIRETA. LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2003. ICMS. INCIDÊNCIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DO DEVEDOR REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS DOIS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. O FATO GERADOR DO ICMS EXIGE, ALÉM DA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, QUE HAJA TRANSFERÊNCIA DE SUA PROPRIEDADE. 2. O ART. 1º, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2003, E ITEM 15.09 DA LISTA ANEXA, PREVÊ EXPRESSAMENTE A NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE QUAISQUER BENS IMPORTADOS ATRAVÉS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 3. TODAVIA, CELEBRADO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRASILEIRA E EXISTINDO OPÇÃO DE COMPRA EM FAVOR DE SOCIEDADE "OFF SHORE" DO GRUPO ECONÔMICO DA ARRENDATÁRIA, RESTA CARACTERIZADA A IMPORTAÇÃO INDIRETA. ASSIM, O ICMS INCIDE SOBRE A OPERAÇÃO. 4. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS VOLUNTÁRIAS CONHECIDAS. 5. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DO DEVEDOR REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.06.306946-3/001

- COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE: JD 2 V FAZ PUBL

AUTARQUIAS COMARCA UBERLÂNDIA - 1º APELANTE(S): MARTINS COM SERV DISTRIBUIÇÃO S/A - 2º APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARTINS COM SERV DISTRIBUIÇÃO S/A, ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

BELO HORIZONTE, 18 DE AGOSTO DE 2009.

DES. CAETANO LEVI LOPES - RELATOR

(...)

TODAVIA, EXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS IMPORTANTÍSSIMAS QUE DESAFIAM ANÁLISE. VERIFICO QUE O CONTRATO AJUSTADO ENTRE AS PARTES FOI PRORROGADO PARA OITENTA E QUATRO MESES CONFORME SE VÊ NO DOCUMENTO DE FF. 26/31, ESPECIFICAMENTE A ALÍNEA 'D' DE F. 29 E NÃO HÁ OPÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO BEM AO FINAL DA OBRIGAÇÃO CUMPRIDA, OU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEJA, NÃO HÁ QUALQUER CLÁUSULA OU DISPOSIÇÃO DE TRANSMISSÃO DA AERONAVE PARA A PRIMEIRA RECORRENTE VOLUNTÁRIA AO FINAL DO PRAZO DE ARRENDAMENTO.

ENTRETANTO, CONSTA DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE FF. 38/40 QUE MARTINS OVERSEAS LIMITED, UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS CONSTITUÍDA SOB AS LEIS DAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS, PASSOU A INTEGRAR A RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL CONTRATUAL COMO AVALISTA.

FORAM ELEITAS AS LEIS DO ESTADO DE NOVA YORK, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA REGÊNCIA DO CONTRATO ALTERADO. A CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO CONTÉM OPÇÃO DE COMPRA EM FAVOR DA INTERVENIENTE:

CLÁUSULA 1. A ALTERAÇÃO. A AVALISTA, COMO DEVEDORA PRIMÁRIA E NÃO COMO MERA FIADORA, PELO PRESENTE INSTRUMENTO, CONCORDA COM OS TERMOS DA ALTERAÇÃO AO ARRENDAMENTO MERCANTIL E CONCORDA QUE TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES SOB GARANTIA NÃO SERÃO AFETADAS PELA ALTERAÇÃO AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO ARRENDADOR O PREÇO DE COMPRA NO VALOR DE USD908.850,00 (NOVECIENTOS E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS) (O "PREÇO DE COMPRA") E DEVERÁ PERMANECER EM PLENA VIGÊNCIA E EFEITO ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DE TODAS AS OBRIGAÇÕES, O PAGAMENTO DO PREÇO DE COMPRA E A COMPRA DA AERONAVE PELA AVALISTA.

FIRMOU A ALTERAÇÃO, PELA AVALISTA, ALAIR MARTINS DO NASCIMENTO, A MESMA PESSOA QUE ASSINOU O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE FF. 41/72 PELA ARRENDATÁRIA. ALIÁS, AS DUAS ASSINATURAS DO MESMO PUNHO SÃO EVIDENTES NA PEÇA DE FF. 98/102 (ADITAMENTO AO CONTRATO): A PRIMEIRA ASSINATURA FOI LANÇADA COMO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA APELANTE VOLUNTÁRIA E A SEGUNDA, COMO AVALISTA.

PORTANTO, A AVALISTA NÃO PASSA DE EMPRESA OFF SHORE.

O REFERIDO TIPO DE EMPRESA É CRIADO NOS DENOMINADOS PARAÍSO FISCAIS PARA EVITAR OU MINIMIZAR A CARGA TRIBUTÁRIA.

SÉRGIO POLOK, ESCLARECE COM DETALHES, NO ARTIGO DENOMINADO QUERE CONOMIZAR TRIBUTOS? COMPANHIA SOFF-SHORE

([HTTP://WWW.PORTALTRIBUTARIO.COM.BR/OFFSHORE.HTM](http://www.portaltributario.com.br/offshore.htm), CONSULTA FEITA EM 16.04.2009):

QUANTO MAIOR A CARGA FISCAL EXISTENTE EM CERTOS PAÍSES, MAIOR É O INTERESSE DE EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS EM FAZER INVESTIMENTOS NO EXTERIOR, ATRAÍDOS POR INÚMEROS FATORES, TAIS COMO: MOEDAS FORTES, ESTABILIDADE ECONÔMICA E POLÍTICA, ISENÇÕES FISCAIS OU IMPOSTOS

REDUZIDOS SOBRE OS RENDIMENTOS, SEGURANÇA, SIGILO E PRIVACIDADE NOS NEGÓCIOS, LIBERDADE DE CÂMBIO, ECONOMIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS E EVENTUAL ACESSO A DETERMINADOS TIPOS DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL, A JUROS BAIXOS. ESSAS ZONAS PRIVILEGIADAS EXISTEM EM VÁRIAS PARTES DO GLOBO E ALGUNS ENTUSIASTAS CHEGAM A FALAR DELAS COMO "TAX HAVENS" OU "PARAÍSO FISCAIS". E, PARA AS SOCIEDADES COMERCIAIS CONSTITUÍDAS NESSAS "ZONAS LIVRES" CONVENCIONOU-SE DAR O NOME INGLÊS DE "OFFSHORE COMPANIES". OFFSHORE SE APLICA À SOCIEDADE QUE ESTÁ FORA DAS FRONTEIRAS DE UM PAÍS. EM LINGUAGEM MAIS DIRETA, CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS, NO ARTIGO OFF SHORE - UMA POSSÍVEL TÉCNICA DE FRAUDE (CONSULTA FEITA EM 28.04.2009 NO SÍTIO [HTTP:// WWW. BUSCALEGIS. UFSC. BR/ REVISTAS/ INDEX. PHP/BUSCALEIGS/ ARTICLE/ WIEWFILE/ 29053/ 286](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/29053/286)) ANOTA:

AS OPERAÇÕES DE OFF SHORE POSSIBILITAM A EVASÃO DE DIVISAS E A LAVAGEM DE DINHEIRO NAS PRAÇAS FINANCEIRAS INTERNACIONAIS.

(...) HÁ DUAS MODALIDADES DE TRANSMISSÃO SIMULADA DE CAPITAIS E BENS: 1) POR EMPRÉSTIMO À S. A. F. I. OU 2) PAGAMENTO DE 'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS'.

ENFIM, A EMPRESA OFF SHORE É A LONGA MANUS DA PESSOA JURÍDICA NACIONAL.

A PROVA DOCUMENTAL ANALISADA NÃO DEIXA DÚVIDA QUANTO TER A PRIMEIRA RECORRENTE VOLUNTÁRIA, ATRAVÉS DA SUA OFF SHORE, SIMULADO ARRENDAMENTO MERCANTIL QUANDO, EM VERDADE, ADQUIRIU A AERONAVE E PROMOVEU A ENTRADA DO BEM EM TERRITÓRIO NACIONAL TENTANDO NÃO PAGAR O TRIBUTU ESTADUAL DEVIDO.

INSISTA-SE QUE A OPÇÃO DE COMPRA FEITA PELA OFF SHORE DEIXA CLARA A SIMULAÇÃO.

LOGO, A SENTENÇA É MESMO INSUSTENTÁVEL.

COM ESTES FUNDAMENTOS, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO A SENTENÇA E JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. CONDENO A PRIMEIRA APELANTE VOLUNTÁRIA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AS RECURSAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MANTENHO O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. RESTA PREJUDICADA A SEGUNDA APELAÇÃO VOLUNTÁRIA.

Observa-se, nesse caso semelhante, que a Martins Overseas Limited é uma sociedade empresária de negócios internacionais, constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas, e integra a relação jurídica material contratual como avalista.

Assim, no mesmo sentido da referida decisão, no presente caso também não há dúvida de que a Construtora Cowan S/A, por intemédio de sua "off shore", simulou contrato de arrendamento mercantil, quando, em verdade, adquiriu a aeronave e

promoveu a entrada do bem em território nacional, na intenção de não pagar o tributo estadual devido.

A situação em comento é mais gravosa ainda, pois a Nakder/Cowan Overseas S/A, “suposta arrendadora”, integra a relação jurídica contratual atuando diretamente em nome da empresa brasileira.

Pelo exposto, vale reproduzir aqui o resumo elaborado pela Fiscalização em sua manifestação:

- as duas sociedades fazem parte do mesmo grupo econômico;
- a compra da aeronave por uma empresa “off shore”, sediada no exterior, para em seguida alugar à outra empresa brasileira (a holding), trata-se de uma ficção, um disfarce, visto que o contrato de arrendamento está sendo utilizado como instrumento de simulação;
- o destino final da aeronave sempre foi para o estabelecimento da arrendatária;
- a importação também foi feita pela arrendatária;
- o contrato de arrendamento é completamente atípico, com cláusulas que invertem o direito de propriedade do bem;
- variadas cláusulas no contrato de arrendamento demonstram a finalidade de se esconder a verdadeira operação;
- a aeronave objeto do pretense arrendamento foi dada como garantia de um financiamento junto ao BDMG pela arrendatária;
- a Lei Federal 6.099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, em seu art. 2º, c/c o art. 27, inciso VII da Resolução 2.309/96, do Banco Central do Brasil, veda o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, cujo objetivo primordial é o de coibir fraude e simulação.

Passa-se, agora, à análise dos argumentos trazidos pela Defesa.

Relativamente à não incidência da exação em exame sobre operações caracterizadas como sendo de arrendamento operacional, alega a Impugnante a impossibilidade de exigência do ICMS sem a respectiva circulação econômica.

Aduz, também, que, mesmo diante da alteração introduzida pela EC nº 33/01, a circulação econômica é – e continua sendo – pressuposto da incidência do ICMS, notadamente diante da redação do art. 155, inciso II da Constituição Federal/88, ao fazer expressa remissão à ideia de “circulação”, o que faz concluir que o fato gerador do imposto estará sempre voltado à operação relativa à transferência da titularidade do domínio.

De fato, na típica e fática importação de bens adquiridos mediante Contrato de Arrendamento Operacional, não há que se falar em transferência de titularidade do domínio, não ocorrendo, então, o fato gerador de ICMS.

Todavia, de acordo com o relatado e todo o material acostado aos autos, constatou-se que a Autuada celebrou o Contrato de Arrendamento para encobrir a verdadeira operação de compra e venda (contrato realidade), ocorrendo, então, o fato gerador de ICMS.

A Impugnante afirma que é inaplicável o disposto na Lei Federal nº 6.099/74, para o fim de desqualificar o arrendamento e torná-lo como compra e venda à prestação, ao argumento de que a referida lei, como se extrai do próprio preâmbulo dela, “*dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil*”.

Assevera que, no caso em questão, não se trata de arrendamento mercantil, mas sim, de arrendamento operacional, conforme se extrai do contrato, e, assim, devem ser afastadas as invocadas vedações previstas no art. 2º da Lei nº 6.099/74, ou mesmo da Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, e que devem ser repudiados os supostos impedimentos quanto à impossibilidade de tal operação vir a ser contratada entre pessoas coligadas ou interdependentes.

A Fiscalização, entretanto, esclarece muito bem essa questão, informando que o arrendamento mercantil está disposto no preâmbulo da Lei Federal nº 6.099/74 de forma ampla (gênero), alcançando, assim, todos os tipos (espécies) de arrendamento mercantil.

A Resolução nº 2.309 do Banco Central do Brasil, no Capítulo III, arts. 5º e 6º, dispõe sobre as modalidades de arrendamento mercantil, que são: financeiro e operacional.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/74 considera, para efeitos dessa lei, que arrendamento mercantil é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A definição das várias modalidades de arrendamento mercantil, também denominado “leasing”, pode ser buscada na doutrina. Fran Martins, em sua obra Contratos e Obrigações Comerciais, e Arnaldo Rizzardo, em Leasing – Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, assim definem as variações do arrendamento mercantil:

A) O arrendamento mercantil financeiro, ou financial leasing: “é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite”. (Martins, op. Cit 453)

B) O arrendamento mercantil operacional ou operational leasing: “aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao

arrendatário durante o período do arrendamento”.
(Martins, op. Cit 455)

C) O retroarrendamento ou arrendamento de retorno ou *lease-back*, consiste no fato de serem as operações de arrendamento contratadas com o próprio vendedor dos bens. Esclarecendo: uma empresa possui um bem, vende-o à uma instituição financeira e em seguida o toma em arrendamento, melhorando assim, sua situação pelo recebimento do valor do bem, mas ficando a pagar o arrendamento do mesmo. (...) Também essas operações de *lease-back*, privativas das instituições financeiras, terão invariavelmente, como preço para opção de compra pela empresa arrendatária, um valor igual ao valor contábil residual do bem. (Martins, op. Cit 464)

D) O *leasing* impróprio ou *self leasing*: também conhecido como *leasing* consigo mesmo, ou formado entre empresas integrantes do mesmo grupo financeiro. Mantém-se no âmbito das empresas coligadas. (Rizzardo Op.Cit 45)

Esse último tipo contratual é também considerado variação do *leasing* financeiro, e está excluído expressamente pelo art. 2º da Lei nº 6.099/74.

Segundo citação na Obra de Rizzardo, ele se divide em dois tipos: o *self leasing* por vinculação e o *manufacture leasing*.

O *self leasing* por vinculação é a modalidade de arrendamento mercantil em que na pessoa do arrendatário e do arrendador encontram-se vinculadas, como na situação em comento. Na segunda, é o próprio fabricante que assume o papel de financiador.

Importante lembrar que são vinculadas as pessoas, jurídicas ou físicas, coligadas ou interdependentes, direta e indiretamente, nos termos do art. 27 da Resolução nº 2.309 do Banco Central, como é o caso em discussão, que se encontra enquadrado no inciso VII do citado artigo.

Além da Lei nº 6.099/74 excluir de seus benefícios expressamente o *self leasing* ou *leasing consigo mesmo*, pelo seu art. 2º, a própria Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil veda esses subtipos contratuais em seu art. 28, inciso I, quando proíbe o estabelecimento de contrato de arrendamento mercantil entre pessoas físicas e jurídicas coligadas ou interdependentes:

Art. 28. Às sociedades de arrendamento mercantil e às instituições financeiras citadas no art. 13 deste Regulamento é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com:

I - pessoas físicas e jurídicas coligadas ou interdependentes;

Dessa forma, a autuação em comento se enquadra perfeitamente nos dispositivos legais e regulamentares citados, estando o contrato de arrendamento

operacional, celebrado entre a Construtora Cowan S/A (Autuada) e a sua “off shore”, sediada no Uruguai, excluído dos benefícios da Lei Federal nº 6.099/74 e da Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil.

Cumpra reproduzir o destaque da Fiscalização de que “a principal utilidade e razão para vedação legal dessa modalidade de arrendamento mercantil é a possibilidade de se contornar limites legais para imobilização de capital e evitar o pagamento de tributos, como no presente caso, em que a Impugnante utilizando-se desse artifício deixou de recolher o ICMS devido incidente da importação da aeronave objeto desta autuação fiscal”.

No tocante à afirmação da Autuada de que não há impedimento legal para que a Construtora Cowan celebre contrato de locação de aeronave com a Cowan Overseas, tal assertiva seria correta se o contrato, de fato, referisse à locação (no presente caso, refere-se a arrendamento mercantil operacional) e se fosse válido, ou seja, se não se tratasse de uma simulação. Destaca-se que é improvável a existência de contratos de aluguel nas cláusulas e nos valores previstos no contrato em análise. Ora, não se faz contrato de locação com valor total equivalente ao valor do bem.

Importante ressaltar que a simulação está disciplinada no art. 167 do Código Civil de 2002 como uma das hipóteses de invalidade do negócio jurídico, sendo considerado caso de nulidade do negócio:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º - Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O doutrinador Marcus Abraham, em sua obra – O Planejamento Tributário e o Direito Privado – São Paulo, Quartier Latin, 2007, explica a simulação da seguinte forma:

Entende-se por simulação (do latim *simulare* – imitar, fingir ou disfarçar), a prática de um ato volitivo, cujo objetivo é produzir efeitos diferentes do que externamente se apresenta, para encobrir o que realmente se pretende fazer. Há algo oculto que se quer realizar e há algo ostensivo que não se quer, mas este último serve de “disfarce” para o intento desejado. Encontra-se na sua essência o seu objetivo final:

enganar terceiros. O ato simulado é o que se apresenta perante terceiros, enquanto o dissimulado, é o verdadeiro ato que se pretendia realizar, mas está oculto sob o manto da simulação. Nas palavras de Jean Baudrillard “Dissimular é fingir não ter o que se tem. Simular é fingir ter o que não se tem”. (ABRAHAM, 2007, p.220).

Quanto às jurisprudências recentes, citadas pela Impugnante, sobre a não incidência do ICMS em contratos de arrendamento mercantil/leasing, realmente, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do ICMS nas operações de importação embasadas em contrato de arrendamento, por não implicar em transferência da titularidade do bem.

Todavia, considerando que o contrato de arrendamento operacional celebrado entre a Construtora Cowan S/A e Cowan Overseas é simulado, servindo apenas como “disfarce” para encobrir o real adquirente do bem na operação de compra, ou seja, na transferência de titularidade, há que se exigir o ICMS incidente na importação da aeronave.

Cumprir reiterar que esse procedimento fiscal encontra-se em consonância com a decisão judiciária, Processo nº 1.0702.06.306946-3/001 – TJMG, reproduzida, em partes, anteriormente.

Registra-se que não há como acatar o argumento da Impugnante de que, não havendo opção de compra no referido contrato de arrendamento, haveria de se entender pela perfeita subsunção da hipótese à norma inserta no art. 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 87/96, uma vez que o contrato de arrendamento foi simulado para justamente ocultar a compra e o real adquirente da aeronave.

No tocante à citação da Defesa de que o art. 565 do Código Civil não estabelece nenhuma restrição em relação ao locador e ao locatário, apenas exige que as partes possuam capacidade jurídica para firmarem o referido contrato, verifica-se que novamente é desnecessário discutir a questão, pois não se trata de locação, conforme amplamente demonstrado, e sim de uma simulação de contrato de arrendamento.

Importante, ressaltar, ainda que a Impugnante se contradiz ao afirmar que se trata de contrato de locação, sujeito às disposições do Código Civil, uma vez que o registra no Banco Central do Brasil, na condição de arrendamento mercantil, conforme TA nº 512705 constante às fls. 77/83 dos autos.

A Lei Federal nº 6.099/74, que normatiza o arrendamento mercantil no Brasil, dispõe, em seu art. 16, que os contratos de arrendamento mercantil celebrado com entidades domiciliadas no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil. Veja que, nesse caso, a Autuada cumpriu as regras do arrendamento e não da locação pura e simples.

Registra-se que não é verdadeira a argumentação da Impugnante de tratar-se de regime de admissão temporária de bens para utilização econômica no Território Nacional, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 285/03, conforme

deferido e reconhecido pela Receita Federal, não podendo a Fiscalização Estadual desprezar pura e simplesmente o arrendamento firmado.

A Instrução Normativa SRF nº 285/03, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, prescreve em seu art. 3º:

Art. 3º - A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, de que tratam o art. 17 da Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do art. 1º da Lei 7.132, de 26 de outubro de 1983, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação.

Nesse sentido é inaplicável o art. 6º da referida instrução normativa, sujeitando-se a Autuada às normas gerais que regem o regime comum de importação.

Ademais, a aeronave foi adquirida para uso próprio e não para ser empregada na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados à venda, não sendo, assim, considerado de utilização econômica, nos termos da referida instrução normativa.

Constata-se, às fls. 74, que a Autuada declara, na retificação da Declaração de Importação 09/1176315-0, que a Impugnante recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) proporcional no valor de R\$ 366.767,01 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e um centavo)

Entretanto, esse procedimento não elide a acusação fiscal de que a Autuada simulou um contrato de arrendamento mercantil, celebrado apenas para ocultar a operação de compra, sendo que o IPI é devido integralmente, assim como é devido o ICMS na importação da aeronave.

Cumprindo, ainda, ressaltar que o deferimento do requerimento de admissão temporária pela Receita Federal não é homologatório, podendo ser revisto, dentro do prazo decadencial, assim como o faz a Receita Estadual nesta autuação fiscal.

Também não merece guarida a alegação da Defesa de que os pagamentos periódicos e regulares são provas juntadas aos autos que justificam a contrapartida do arrendamento (ou locação) da referida aeronave, sendo válido o contrato, sob o aspecto fático e jurídico.

Como o contrato de arrendamento mercantil operacional celebrado entre a Construtora Cowan S/A e Cowan Overseas refere-se a uma simulação, poder-se-ia entender que as remessas de valores do grupo aqui no Brasil para a controlada no exterior, mediante Contratos de Câmbio, constante de fls. 84/116, ou seja, as remessas de divisas para pagamento das parcelas do arrendamento seriam uma maneira de recompor o caixa da controlada no exterior, sob forma de “aparente legalidade”.

Porque, tendo sido a aeronave em questão adquirida por força do Contrato de Compra e Venda nº VAE-171V/2007, celebrado em 31/07/07 entre EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A e Nakder/Cowan Overseas, “off shore” da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Construtora Cowan S/A, os custos de aquisição foram suportados pelo próprio grupo econômico.

Por essa razão, o art. 2º da Lei Federal nº 6.099/74, veda o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, para impedir que as empresas utilizem do contrato de arrendamento, artificialmente, para deixar de recolher o ICMS devido incidente da importação, como no presente caso.

Por derradeiro, cumpre destacar que, em consulta ao site da ANAC http://www2.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp, constatou-se que, atualmente, a proprietária da aeronave é a Construtora Cowan S/A (Autuada), CNPJ nº 68.528.017/0001-50, conforme transcrito a seguir:



Registro Aeronáutico Brasileiro

Uma das atividades da ANAC é o registro de todas as aeronaves civis brasileiras. Este controle é feito pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), que, entre outras atribuições, controla marcas de matrícula e nacionalidade, emite certificados de matrícula e de aeronavegabilidade, reconhece direitos reais e de uso, bem como a aquisição de domínio na transferência de propriedade, além do cancelamento de matrículas, registros, inscrições, averbações e fornecimento de certidões. O funcionamento e as atividades do Registro Aeronáutico Brasileiro estão regulamentadas pela Resolução nº 293 de 19 de novembro de 2013 da ANAC.

MATRÍCULA: PRCSW

Proprietário:	CONSTRUTORA COWAN S.A
CPF/CGC:	68528017000150
Operador:	CONSTRUTORA COWAN S.A
CPF/CGC:	68528017000150
Fabricante:	EMBRAER
Modelo:	EMB-500
Número de Série:	50000048
Tipo ICAO :	E50P
Tipo de Habilitação para Pilotos:	E50P
Classe da Aeronave:	POUSO CONVECIONAL 2 MOTORES JATO/TURBOFAN
Peso Máximo de Decolagem:	4750 - Kg

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número Máximo de Passageiros: 005

Categoria de Registro: PRIVADA SERVICO AEREO PRIVADOS

Número dos Certificados (CM - CA): 18465

Situação no RAB:

Data da Compra/Transferência: 17/06/14

Data de Validade do CA: 17/07/15

Data de Validade da IAM: 040715

Situação de Aeronavegabilidade: Normal

Motivo(s):

Consulta realizada em: 13/02/2015 14:15:14

Brasília/DF Setor Comercial Sul – Qd 09 – Lote C Ed. Pq Cidade Corporate – Torre A CEP: 70.308-200 Tel: 0800 725 4445



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO QUE NO LIVRO(S) E PÁGINA(S) ABAIXO, DO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO, CONSTA O SEGUINTE:

LIVRO:

PÁGINA:

MARCA: PRCSW	FABRICANTE: EMBRAER	MODELO: EMB-500
Nº DE SÉRIE: 50000048		CATEGORIA DE REGISTRO: TFP
PROPRIETÁRIO: CONSTRUTORA COWAN S.A		CPF/CNPJ: 68.528.017/0001-50
ENDEREÇO: RUA GENERAL ARANHA N.340 LIBERDADE		CIDADE: BELO HORIZONTE UF:MG
CEP: 31.270-400		
OPERADOR: CONSTRUTORA COWAN S.A		CPF/CNPJ: 68.528.017/0001-50
ENDEREÇO: RUA GENERAL ARANHA N.340 LIBERDADE		CIDADE: BELO HORIZONTE UF:MG
CEP: 31.270-400		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MATRÍCULA

CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO Nº 60800.056228/2009-15, DATADO DE 08 DE SETEMBRO DE 2009, FICA MATRICULADA A AERONAVE A SEGUIR DESCRITA:
FABRICANTE: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A; MODELO: EMB-500 (PHENOM 100); Nº DE SÉRIE: 50000048; ANO: 2009; MARCAS: PR-CSW; MOTOR: PRATT WHITNEY CANADA, MODELO PW617F-E, NÚMEROS DE SÉRIE DE FABRICANTE PCE-LC0089 E PCE-LC0090; PROPRIETÁRIO/ARRENDADOR: NADKER/COWAN OVERSEAS S.A.;
ENDEREÇO: RINCÓN 610, PISO 4, OFICINA 410, MONTEVIDÉU, URUGUAI;
OPERADORA/ARRENDATÁRIA: CONSTRUTORA COWAN S/A. (CNPJ Nº 68.528.017/0001-50);
ENDEREÇO: RUA GENERAL ARANHA, Nº 340, LIBERDADE, BELO HORIZONTE, MG, CEP 31270-400; CATEGORIA DE REGISTRO: TPP.
OBS.: A AERONAVE FOI VENDIDA PELA EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. PARA COWAN OVERSEAS S.A., ATRAVÉS DA NOTA DE VENDA DATADA DE 28 DE AGOSTO DE 2009 E CONTRATO DE COMPRA E VENDA VAE-171V/2007, CELEBRADO EM 31 DE JULHO DE 2007 ENTRE EMBRAER E COWAN OVERSEAS S.A.. CONSTA CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA AERONAVES RECÉM-FABRICADAS, NÚMERO 2009R07-04, DATADO DE 17 DE JULHO DE 2009. COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 09/1176315-0, DATADA DE 03/09/2009, PELO VALOR DE R\$ 6.101.441,89 (SEIS MILHÕES, CENTO E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). REGISTRO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, TRANSAÇÃO PCEX370, DATADA DE 20/08/2009.

ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE

CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO Nº 60800.056228/2009-15, DATADO DE 08 DE SETEMBRO DE 2009, FICA inscrito o Contrato de Arrendamento operacional da aeronave marcas PR-CSW, DATADO DE 01 DE AGOSTO DE 2009, entre CNADKER/COWAN OVERSEAS S.A. (Arrendadora) e CONSTRUTORA COWAN S/A. (Arrendatária/Operadora), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Valor: US\$ 290,000.00 (DUZENTOS E NOVENTA MIL DÓLARES NORTE- AMERICANOS) POR SEMESTRE.

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE ENTREGA DE AERONAVE

CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO Nº 60800.056228/2009-15, DATADO DE 08 DE SETEMBRO DE 2009, FICA INSCRITA A DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE ENTREGA DA AERONAVE MARCAS PR-CSW, MODELO EMB-500, NÚMERO DE SÉRIE 50000048, DE ACORDO COM O CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE DATADO DE 01 DE AGOSTO DE 2009, ENTRE COWAN OVERSEAS S.A. E CONSTRUTORA COWAN S/A.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO Nº 60800.056228/2009-15, DATADO DE 08 DE SETEMBRO DE 2009, FICA averbado, conforme Art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o certificado de seguro aeronáutico, apólice/proposta nº 027227 de Bradesco Seguros, com prazo de vigência de 24 h de 28/07/2009 às 24 h de 28/07/2010, referente à aeronave PR-CSW, MODELO EMBRAER 500, NÚMERO DE SÉRIE 50000048, Ano 2009, PMD: 4.750 KG, LIMITE MÁXIMO DE ACIDENTE POR AERONAVE R\$ 418.150,96 (QUATROCENTOS E DEZOITO MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL

Considerando a documentação juntada ao processo nº 00065.134052/2013-57, de 23 de setembro de 2013, fica inscrita a MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL do proprietário da aeronave de marcas PR-CSW, de fabricação EMBRAER S/A., modelo EMB-500, nº de série 50000048 e categoria de registro TPP, de NADKER/COWAN OVERSEAS S.A. para COWAN OVERSEAS S.A., empresa uruguaia com sede em Rincón 610, Piso 4, Oficina 410, Montevidéu, Uruguai, conforme consta nas deliberações estabelecidas no Contrato Social juntado ao processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.134052/2013-57, de 23 de setembro de 2013, fica inscrita ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA sobre a aeronave de marcas PR-CSW, de fabricação EMBRAER S/A., modelo EMB-500, nº de série 50000048 e categoria de registro TPP, que serve de garantia às obrigações assumidas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - BDMG NO. 171.115/13, emitida em 13 de setembro de 2013, por CONSTRUTORA COWAN S/A., CNPJ Nº 68.528.017/0001-50, com sede na Rua General Aranha, nº 340, Liberdade, Belo Horizonte, MG, CEP 31270-400 (DEVEDOR FIDUCIANTE) e COWAN OVERSEAS S.A., empresa uruguaia com sede em Rincón 610, Piso 4, Oficina 410, Montevidéu, Uruguai (GARANTIDOR FIDUCIANTE) em favor de BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, CNPJ Nº 38.486.817/0001-94, com sede na Rua da Bahia, nº 1600, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP 30160-907 (CREDOR FIDUCIÁRIO), garantida por 02 (dois) avalistas: SAULO WANDERLEY, CPF Nº 056.191.906-25 e VIRGINIA BARBOSA WANDERLEY, CPF Nº 044.175.076-19. Nos termos do referido instrumento, o GARANTIDOR FIDUCIANTE transfere ao CREDOR FIDUCIÁRIO em nome do DEVEDOR FIDUCIANTE a propriedade fiduciária da aeronave em questão, cujo valor total é R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em garantia das obrigações assumidas na citada cédula. O valor total do crédito é R\$5.800.000,00

(cinco milhões e oitocentos mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo o vencimento da primeira em 20/10/2014 e da última em 20/09/2017. A taxa de juros pré-fixados é de 4,2% ao ano. Demais termos e condições conforme instrumento juntado às fls. 02 a 06. A propriedade fiduciária da referida aeronave passa a ser de BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados às fls. 09 a 11 do processo nº 00065.134052/2013-57, de 23 de setembro de 2013, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO Nº 97-3000379/2013, de FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A., com prazo de vigência de 28/07/2013 até 28/07/2014 referente à aeronave de marcas PR-CSW, de fabricação EMBRAER S/A., modelo EMB-500, nº de série 50000048 e categoria de registro TPP, operada por CONSTRUTORA COWAN S/A. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classes 2, 3 e 4. Na classe 2 o limite por tripulante e por aeronave é de R\$41.704,81. Nas classes 3 e 4 o limite único por aeronave é de R\$164.818,48. O limite máximo por acidente por aeronave é de R\$206.523,29.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE (QUITAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)

Considerando os documentos juntados ao processo nº. 00065.078947/2014-85, de 17 de junho de 2014, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048 e marcas PR-CSW e categoria de registro TPP, conforme TERMO DE QUITAÇÃO, celebrado dia 04 de julho de 2014 e aperfeiçoado em 09 de julho do mesmo ano, entre BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. □ BDMG, CNPJ Nº 38.486.817/0001-94, com sede na Rua Bahia, 1600, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP 30.160-011 (credor fiduciário), CONSTRUTORA COWAN S/A, CNPJ Nº 68.528.017/0001-50, com sede na Rua General Aranha, 340, Liberdade, Belo Horizonte/MG. CEP: 31.270-400 (devedor fiduciário) e COWAN OVERSEAS S.A, com sede em Rincón 610, piso 4, oficina 410, na cidade de Montevidéu, Uruguai (garantidor fiduciante) . Nos termos do referido instrumento, o CREDOR FIDUCIÁRIO atesta que o DEVEDOR FIDUCIÁRIO liquidou o débito e as demais obrigações resultantes da Cédula de Crédito Bancário BDMG/BF-171.115/13 emitida em 13/09/2013. Demais termos e condições, conforme documentos acostados à fl. 46. A propriedade da referida aeronave passa a ser de COWAN OVERSEAS S/A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE ADITIVO ARRENDAMENTO

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.078947/2014-85, de 17 de junho de 2014, fica inscrito TERMO ADITIVO CONTRATUAL referente à aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048 e marcas PR-CSW e categoria de registro TPP, conforme TERMO DE ADITIVO, celebrado em 31 de julho de 2014, entre COWAN OVERSEAS S/A, sociedade anônima constituída sob as leis da República Oriental do Uruguai, com endereço em Rincón, 610, piso 4, oficina 410, Montevideú/Uruguai (ARRENDADORA) e CONSTRUTORA COWAN S/A, CNPJ Nº 68.528.017/0001-50, com sede na Rua General Aranha, 340, Liberdade, Belo Horizonte/MG. CEP: 31.270-400 (ARRENDATÁRIO). Nos termos do referido instrumento, as partes acordam com a prorrogação do contrato de arrendamento operacional por 90 (noventa dias). Demais termos e condições, conforme instrumento à fl. 215/216.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.078947/2014-85, de 17 de junho de 2014, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro

de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO nº da apólice 97-3000379/2013, de FAIRFAX BRASIL SEGUROS COMPORATIVOS S.A., com prazo de vigência desde 24 (vinte quatro) horas do dia 28 de julho de 2013 até 24 (vinte quatro) horas do dia 28 de julho de 2014, referente à aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048 e marcas PR-CSW e categoria de registro TPP, operada por CONSTRUTORA COWAN S/A, CNPJ Nº 68.528.017/0001-50. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classes 2, 3/4. Na Classe 2, o limite por tripulante é R\$ 41.704,81 (1 trip.). Na Classe 3 e 4, o limite único por aeronave é de R\$ 164.818,48. Limite máximo por acidente por aeronave é de R\$ 206.523,29. Demais termos e condições conforme certificado e comprovante de pagamento, juntados ao processo às fls. 26/28.

DISTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.127968/2014-31, de 29 de setembro de 2014, fica inscrito DISTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL referente à aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048 e marcas PR-CSW, conforme TERMO DE DISTRATO firmado em 21 de julho de 2014, entre COWAN OVERSEAS S.A, com sede em Rincón 610, piso 4, oficina 410, na cidade de Montevideú, Uruguai (ARRENDADOR) e CONSTRUTORA COWAN S/A, CNPJ Nº 68.528.017/0001-50, com sede na Rua General Aranha, 340, Liberdade, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270-400 (ARRENDATÁRIO). De acordo com o instrumento, considerando que o término do prazo de vigência do contrato de arrendamento foi alcançado e que não existe interesse por parte dos contratantes em manter o referido contrato, as mesmas desejam libertarem-se de todas as obrigações e deveres. Comprovante de Exportação nº 2140861664/5, às fls. 62/64. Extrato do registro de exportação nº141001647001, de 30/07/2014, às fls. 65/69. Demais termos e condições de acordo com o citado instrumento, juntado às fls. 53/56.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.127968/2014-31, de 29 de setembro de 2014, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048 e marcas PR-CSW, conforme NOTA DE VENDA, celebrada 24 de julho de 2014, entre COWAN OVERSEAS S.A, com sede em Rincón 610, piso 4, oficina 410, na cidade de Montevideu, Uruguai (VENDEDOR) e SERTRANDING (BR) LTDA. CNPJ Nº 04.626.426/0001-06, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, 1495, Torre A, sala 804, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-245 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a VENDEDORA, neste ato outorga, negocia, vende, cede, transfere e concede a COMPRADORA todos os direitos, propriedade e interesse sobre a aeronave. Demais termos e condições, conforme documentos acostados à fl. 103/105. Comprovante de Importação referente à Declaração de Importação nº 14/1650393-7, registrado em 28/08/2014, desembaraçado em 29/08/2014, no valor de R\$ 5.464.141,18 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos). A propriedade da referida aeronave passa a ser de SERTRANDING (BR) LTDA.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.127968/2014-31, de 29 de setembro de 2014, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048 e marcas PR-CSW, conforme RECIBO DE

VENDA DA AERONAVE, celebrado em 29 de agosto de 2014, entre SERTRANDING (BR) LTDA. CNPJ Nº 04.626.426/0001-06, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, 1495, Torre A, sala 804, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-245 (VENDEDOR), e CONSTRUTORA COWAN S/A, CNPJ Nº 68.528.017/0001-50, com sede na Rua General Aranha, 340, Liberdade, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270-400 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a venda é realizada de forma irrevogável e irretroatável no valor de R\$ 6.462.578,05 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos). Demais termos e condições, conforme documentos acostados à fl. 52. A propriedade da referida aeronave passa a ser CONSTRUTORA COWAN S/A.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.127968/2014-31, de 29 de setembro de 2014, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO nº 01100000005, de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com prazo de vigência desde 24 (vinte quatro) horas do dia 28 de julho de 2014 até 24 (vinte quatro) horas do dia 28 de julho de 2015, referente à aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048, marcas PR-CSW e categoria de registro TPP, ano de fabricação 2009, PMD 4750 Kg e operada por CONSTRUTORA COWAN S/A, CNPJ Nº 68.528.017/0001-50. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classes 1, 2, 3 e 4. Na classe 1, o limite máximo por passageiro é R\$ 55.930,91 sendo assegurados 05 (cinco) passageiros. Na Classe 2, o limite por tripulante é R\$ 55.930,91, sendo assegurado 01 (um) tripulante. Na Classe 3 e 4, o limite único de R\$ 221.040,39. O limite máximo por acidente e por aeronave é R\$ 556.625,85. Demais termos e condições conforme certificado e comprovante de pagamento, juntados ao processo à fl. 57/59.

////////////////////////////////////
//
////////////////////////////////////
//

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www2.anac.gov.br/autentica>.

Código de controle da certidão: 20150200516

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Elaborada via INTERNET.

Consulta realizada às: 14:28:41 do dia 13/02/0015 (hora e data de Brasília).

Ressalta-se que as declarações prestadas pela Impugnante e levadas a registro pela ANAC, tanto no Registro Aeronáutico Brasileiro, quanto na Certidão de Inteiro Teor, são de inteira responsabilidade da Contribuinte.

Das últimas declarações prestadas pela Impugnante, depreende-se o seguinte:

- Em 21/07/14, a Cowan Overseas S/A (arrendador) e a Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50, celebraram Distrato de Arrendamento Operacional.

- Em 24/07/14, a Cowan Overseas S/A vende a aeronave para terceira empresa, SERTRANDING (BR) LTDA, CNPJ nº 04.626.426/0001-06, sediada no Estado do Espírito Santo.

- Em 30/07/14, foi emitido o Comprovante de Exportação nº 2140861664/5 e Extrato de Exportação nº 141001647001.

- Em 31/07/14, foi feito o Termo Aditivo Contratual entre a Construtora Cowan S/A (arrendatária) e a arrendadora, Cowan Overseas S/A, prorrogando o Arrendamento Operacional da aeronave.

- Em 28/08/14, foi emitido Comprovante de Importação referente à Declaração de Importação de nº 14/1650393-7, desembaraçada em 29/08/14, no valor de R\$ 5.464.141,18 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), em nome de SERTRANDING (BR) LTDA.

- Em 29/08/14, a SERTRANDING (BR) LTDA vende a aeronave de volta para Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50, de forma irrevogável e irrevogável no valor de R\$ 6.462.578,05 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

Observa-se que, no período de aproximadamente um mês (24/07/14 a 29/08/14), a empresa Construtora Cowan S/A desembolsou quase um milhão de reais a mais (R\$998.436,87 – novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais, oitenta e sete centavos) por essa aeronave.

É no mínimo intrigante o que levou a Construtora Cowan S/A realizar o distrato, devolver a aeronave mediante exportação, comprá-la com “ágio” de R\$998.436,87 (novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), efetuando a importação dessa aeronave ao invés de comprá-la diretamente da Cowan Overseas S/A e mais barato. Fato que, segundo a Fiscalização, só se justifica pela intenção de ocultar o adquirente original.

Constata-se, assim, pelos registros levados a efeito na Certidão de Inteiro Teor, expedida pela ANAC, que se fecha o ciclo da simulação arquitetada mediante a interposição de uma terceira pessoa, sediada em outra unidade da Federação, tentando disfarçar uma operação de importação que fora feita em setembro de 2009, pela real proprietária da aeronave e adquirente original: Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50, ora Autuada.

Cumprе ressaltar um detalhe em especial, que corrobora o entendimento de que houve simulação do negócio praticado: o Termo Aditivo Contratual (fls. 39), em que o contrato de arrendamento é prorrogado por prazo indeterminado, foi celebrado no dia 31 de julho de 2014, sendo que o Distrato de Arrendamento Operacional, constante na Certidão de registro da aeronave na ANAC, foi anterior, no dia 21 de julho de 2014, e a aeronave foi transferida para a empresa SERTRANDING LTDA, CNPJ 04.626.426/0001-06, no dia 24 de julho de 2014.

Verifica-se, assim, a total incoerência em celebrar um Termo Aditivo de contrato que já havia sido encerrado, cujo objeto, aeronave em questão, já havia sido vendido para uma terceira empresa.

Com relação aos documentos apresentados na Tribuna da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG em 23/07/15 (fls. 279/313) e os anexados pela Impugnante em atendimento ao despacho interlocutório, cumpre ressaltar que a maioria deles já integravam o presente processo, compondo o Anexo II do Auto de Infração (documentos que comprovam a irregularidade apurada).

A Impugnante argumenta que os documentos carreados aos autos conferem “a indiscutível regularidade na constituição e perene existência da Cowan Overseas S/A”.

Afirma que essa empresa “... foi quem realmente assumiu os ônus da aquisição originária da aeronave ...” e cita um histórico a respeito de sua constituição, existência e atividades.

Aduz que a operação de arrendamento em questão, encontra respaldo legal, nos arts. 127 e ss. do Código de Aeronáutica, e que “sua efetiva aquisição se deu a partir de recursos próprios da empresa Cowan Overseas S/A, tendo sido arrendado posteriormente, à Impugnante, e, mais adiante, devolvido à Cowan Overseas S/A, por força dos distratos firmados a esse respeito”.

Por fim, pede que se reconheça a plena e inequívoca validade e eficácia do negócio jurídico atinente ao arrendamento.

Entretanto, é importante esclarecer que a constituição, existência e atividades da empresa não são ignoradas no presente processo. Em momento algum se declara nos autos que ela não existia ou que foi constituída apenas para o fim de celebrar o contrato de arrendamento na importação da aeronave em questão

Ao contrário, o que se comprova pelos documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 336/395, dentre eles os Atos Constitutivos e as Atas de Assembleia Geral Extraordinária, juntados pela Autuada, e os de fls. 57/58, juntados pela Fiscalização, é que a Cowan Overseas S/A é uma empresa controlada pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50, conforme consta das Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras – Exercícios Findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010.

Ressalta-se que essas Notas Explicativas (fls. 58) informam expressamente o seguinte: “A Companhia exercendo o seu papel de “holding”, compartilha a sua estrutura administrativa com as demais empresas controladas, nas quais participa diretamente da administração. Estas empresas são: (...) e Cowan Overseas S.A.”

Assim, não resta dúvida sobre a interdependência entre as empresas Cowan Overseas S/A e Construtora Cowan S/A, CNPJ. 68.528.017/0001-50. E, na condição de empresa interdependente, o Contrato de Arrendamento celebrado entre elas, na importação da aeronave, objeto desta autuação, não estaria alcançado pela Lei nº 6.099/74 (que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil), por expressa vedação disposta no seu art. 2º:

Art. 2º - Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante. (Grifou-se).

A Impugnante traz aos autos diversos documentos a fim de comprovar sua declaração de que a Cowan Overseas S/A foi quem realmente assumiu o ônus da aquisição originária da aeronave e que a sua efetiva aquisição se deu a partir de seus recursos próprios, os quais serão analisados para verificar a veracidade dessa afirmação.

O documento de fls. 536, a Embraer, mediante e-mail, informa ao Procurador da Construtora Cowan S/A (fls. 55), os valores atualizados e corrigidos para entrega da aeronave em agosto de 2009, no importe de USD 3.240.449,00 (três milhões duzentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e nove dólares americanos), a título de “Aircraft Purchase Price”, como “Progress Payments” o valor de USD 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil dólares americanos), e, a título de “Balance” (saldo), o valor de USD 2.690.449,00 (dois milhões seiscentos e noventa mil quatrocentos e quarenta e nove dólares americanos). Informa, ainda, a conta bancária para depósito.

Observa-se, nesse e-mail, que a tratativa para a aquisição e entrega da aeronave é feita com a Construtora Cowan S/A, a empresa brasileira, e não com a “off shore” (Cowan Overseas S/A).

O documento de fls. 537 refere-se ao extrato bancário do Delta Bank, Agência Cayman, com registro de transferência de fundos da Cowan Overseas S/A no valor de USD 2.690.484,00 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares americanos), sendo lançado a débito em 27/08/09.

Observa-se também, nesse extrato, que o saldo existente era de apenas USD 1.318,37. Para suprir o saldo bancário, houve o ingresso de fundos, nessa data (27/08/09), sendo creditados os valores de USD 1.092.955,00 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco dólares americanos) e USD 1.607.045,00 (um

milhão, seiscentos e sete mil, quarenta e cinco dólares americanos), totalizando o montante de USD 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares americanos).

Nos registros contábeis da Cowan Overseas S/A, documento acostado às fls. 538, o lançamento efetuado em 27/08/09 foi o seguinte: débito na rubrica de “Aviones” no valor de UYU 73.460.978,83 (setenta e três milhões, quatrocentos e sessenta mil e novecentos e setenta e oito virgula oitenta e três pesos uruguaios) (correspondente ao valor total da aeronave – USD 3.240.449,00 – três milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove dólares americanos), tendo a Embraer-Empresa Brasileira de Aeronáutica como destinatária do recurso, e crédito nas rubricas “Current Account” e “Cta. Sócios – S. Acreed”, nos valores de UYU 60.993.272,28 (sessenta milhões, novecentos e noventa e três mil e duzentos e setenta e dois virgula vinte e oito e UYU 12.468.500,00 - doze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos pesos uruguaios), respectivamente.

Importante ressaltar que o valor de UYU 60.993.272,28 (sessenta milhões, novecentos e noventa e três mil e duzentos e setenta dois virgula vinte e oito pesos uruguaios), corresponde aos USD 2.690.484,00 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares americanos), lançados a débito na conta do Delta Bank em 27/08/09, a uma cotação de UYU 22,67 (vinte e dois virgula sessenta e sete) do peso uruaio.

Ressalta-se, ainda, que, nessa data, houve a contabilização de **entrada de recursos lançados como aporte de sócios no valor de UYU 61.209.000,00 (sessenta e um milhões, duzentos e nove mil pesos uruguaios)**, que convertido em dólares corresponde a **USD 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares americanos)**, a uma cotação do peso uruaio de UYU 22,67 (vinte e dois virgula sessenta e sete).

Ou seja, o valor de USD 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares americanos) corresponde exatamente aos valores creditados na conta da Cowan Overseas, do Delta Bank em 27/08/09, de USD 1.092.955,00 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco dólares americanos) e de USD 1.607.045,00 (um milhão, seiscentos e sete mil, quarenta e cinco dólares americanos) que, convertidos em pesos uruguaios, equivalem a UYU 61.209.000,00 (sessenta e um milhões, duzentos e nove mil pesos uruguaios), recurso que foi lançado como aporte de sócios, conforme consta do registro contábil às fls. 538 dos autos.

Reportando-se às fls. 388 dos autos na tradução da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Cowan Overseas, realizada em 09/03/07, em relação ao quadro societário dessa empresa, consta o seguinte:

“Participação: Participa um acionista, “CONSTRUTORA COWAN S.A.”, representada neste ato pelo Presidente da sua Diretoria, Sr. Saulo Wanderley, representando a totalidade do capital integralizado que, na data, atinge a soma de \$ 400.000 com direito a 400.000 votos, conforme consta do Livro de Registro de Acionistas e Participação em Assembleia, motivo pelo qual se prescinde do requisito de publicações para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convocação desta Assembleia. Faz-se constar que a sociedade carece de Síndico e de Comissão Fiscal, e está inscrita na Direção Geral de Impostos com o nº. 21 533007 0011.”

Dessa forma, se a Construtora Cowan S/A é detentora da totalidade do capital integralizado da Cowan Overseas, os recursos lançados como aporte de sócios no valor de UYU 61.209.000,00 (sessenta e um milhões, duzentos e nove mil pesos uruguaios), constante do registro contábil de fls. 538, somente poderiam ser originários do único sócio: Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50.

Assim, restou demonstrado que **o encargo financeiro da importação “sub examine” foi efetivamente suportado pela Autuada, Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50**, sendo que a Cowan Overseas foi mera repassadora dos recursos para o Delta Bank, atuando a mando da construtora

Quanto aos documentos de fls. 909/915, relativos à devolução da Aeronave Phenom 100 pela Construtora Cowan S/A, e de fls. 916/975, relativos a venda desse avião pela Cowan Overseas S/A para a Sertranding (BR) Ltda, trata-se de fatos já de conhecimento no processo, conforme informado na Certidão de Inteiro Teor da ANAC, constante de fls. 233/238, e em nada alteram o trabalho fiscal.

Importante, ainda, frisar que a Impugnante, pelos documentos anexados aos autos, informa sobre a devolução da aeronave para a Cowan Overseas S/A, em 20/08/14, e sobre a venda da aeronave para Sertranding (BR) Ltda, em 21/07/14, mas se silencia quanto à venda dessa aeronave pela Sertranding (BR) Ltda, em 29/08/14, para a própria Autuada (Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50).

Nota-se, pelas informações obtidas da ANAC-Agência Nacional de Aviação Civil, às fls. 237, que, no período de aproximadamente um mês (24/07/14 a 29/08/14), a Construtora Cowan S/A desembolsou quase um milhão de reais a mais (R\$ 998.436,87 – novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais, oitenta e sete centavos) por essa aeronave que foi devolvida à Cowan Overseas S/A.

É, no mínimo, intrigante o que levou a Construtora Cowan S/A a realizar o distrato de arrendamento, devolver a aeronave mediante exportação e comprá-la com “ágio” de R\$ 998.436,87 (novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) da empresa Sertranding (BR) Ltda (a qual adquiriu da Cowan Overseas S/A e efetuou a importação da aeronave), ao invés de comprá-la diretamente da Cowan Overseas S/A e mais barato. Fato que, segundo a Fiscalização, só se justifica pela intenção de ocultar o adquirente original.

Ainda em consulta à Certidão de Inteiro Teor da ANAC (fls. 233/237), constata-se que a propriedade da aeronave continua sendo da Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50.

Vale reproduzir, a seguir, parcialmente a Certidão de Inteiro Teor da ANAC, para demonstrar a venda da aeronave da Cowan Overseas para Sertranding (BR) Ltda, e desta para Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50. Observa-se que a aeronave foi desembarçada na nessa data da venda desse bem à Construtora Cowan S/A, em 29/08/14:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.127968/2014-31, de 29 de setembro de 2014, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048 e marcas PR-CSW, conforme NOTA DE VENDA, celebrada 24 de julho de 2014, entre COWAN OVERSEAS S.A, com sede em Rincón 610, piso 4, oficina 410, na cidade de Montevidéu, Uruguai (VENDEDOR) e SERTRANDING (BR) LTDA. CNPJ Nº 04.626.426/0001-06, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, 1495, Torre A, sala 804, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-245 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a VENDEDORA, neste ato outorga, negocia, vende, cede, transfere e concede a COMPRADORA todos os direitos, propriedade e interesse sobre a aeronave. Demais termos e condições, conforme documentos acostados à fl. 103/105. Comprovante de Importação referente à Declaração de Importação nº 14/1650393-7, registrado em 28/08/2014, desembaraçado em 29/08/2014, no valor de R\$ 5.464.141,18 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos). A propriedade da referida aeronave passa a ser de SERTRANDING (BR) LTDA.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.127968/2014-31, de 29 de setembro de 2014, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048 e marcas PR-CSW, conforme RECIBO DE

VENDA DA AERONAVE, celebrado em 29 de agosto de 2014, entre SERTRANDING (BR) LTDA. CNPJ Nº 04.626.426/0001-06, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, 1495, Torre A, sala 804, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-245 (VENDEDOR), e CONSTRUTORA COWAN S/A, CNPJ Nº 68.528.017/0001-50, com sede na Rua General Aranha, 340, Liberdade, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270-400 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a venda é realizada de forma irrevogável e irrevogável no valor de R\$ 6.462.578,05 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos). Demais termos e condições, conforme documentos acostados à fl. 52. A propriedade da referida aeronave passa a ser CONSTRUTORA COWAN S/A.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.127968/2014-31, de 29 de setembro de 2014, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO nº 01100000005, de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com prazo de vigência desde 24 (vinte quatro) horas do dia 28 de julho de 2014 até 24 (vinte quatro) horas do dia 28 de julho de 2015, referente à aeronave EMBRAER, modelo EMB-500, nº de série 50000048, marcas PR-CSW e categoria de registro TPP, ano de fabricação 2009, PMD 4750 Kg e operada por CONSTRUTORA COWAN S/A, CNPJ Nº 68.528.017/0001-50. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classes 1, 2, 3 e 4. Na classe 1, o limite máximo por passageiro é R\$ 55.930,91 sendo assegurados 05 (cinco) passageiros. Na Classe 2, o limite por tripulante é R\$ 55.930,91, sendo assegurado 01 (um) tripulante. Na Classe 3 e 4, o limite único de R\$ 221.040,39. O limite máximo por acidente e por aeronave é R\$ 556.625,85. Demais termos e condições conforme certificado e comprovante de pagamento, juntados ao processo à fl. 57/59.

////////////////////////////////////
//
////////////////////////////////////
//

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, então, que a interposição da empresa Sertranding Ltda, CNPJ nº 04.626.426/0001-06, caracteriza e fecha o ciclo da simulação realizada quando do negócio originário, figurando apenas como um disfarce para ocultar a verdadeira operação de compra da aeronave pela Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50, desde a importação realizada em 09/09/09.

Importante salientar que as declarações prestadas pela Impugnante e levadas a registro na ANAC, conforme consta da Certidão de Inteiro Teor, são de inteira responsabilidade da Contribuinte.

Portanto, o contrato de arrendamento operacional celebrado entre a Construtora Cowan S/A e a Cowan Overseas (fls. 26/38 e 540/552) não passa de uma simulação, e as remessas de valores do grupo aqui no Brasil para a controlada no exterior, para pagamento das parcelas do arrendamento (fls. 84/116 e fls. 563/573), mediante Contratos de Câmbio, poder-se-ia entender que seriam uma forma de capitalizar a controlada no exterior (off shore), sob “aparente legalidade”.

Conforme conclusão da Fiscalização, restou comprovado que os custos de aquisição da aeronave em questão foram suportados pela Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50, que quitou integralmente a aeronave, mediante “aporte de sócios”, segundo registro contábil já citado.

Por essa razão, o art. 2º da Lei Federal nº 6.099/74 veda o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, para impedir que as empresas utilizem do contrato de arrendamento, artificialmente, para deixar de recolher o ICMS devido na importação, como no presente caso.

Para melhor elucidação, vale reproduzir o histórico dos fatos ocorridos, apresentado pela Fiscalização às fls. 1.215/1.217, que caracterizam a simulação da operação de arrendamento operacional da aeronave objeto desta autuação fiscal:

- Em 1º/08/09, a Nadker/Cowan Overseas S/A (Arrendadora), uma off shore constituída sob as leis da República Oriental do Uruguai, e a Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50 (Arrendatária/Operadora), celebraram contrato de arrendamento de aeronave pelo prazo de 60 (sessenta) meses (fls. 26/38 e fls. 540/552);

- Em 18/08/09, a aeronave foi vendida pela EMBRAER para Cowan Overseas S/A, conforme Contrato de Compra e Venda VAE-171V/2007, celebrado em 31/07/07, e Invoice #: 1110002553 às fls. 534;

- Em 27/08/09, conforme extrato bancário, a Cowan Overseas S/A efetua transferência de fundos de sua conta corrente do Delta Bank, Agência Cayman, no valor de USD 2.690.484,00 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), sendo este valor lançado a débito (fls. 537);

- Em 27/08/09, verifica-se que o saldo existente na conta da Cowan Overseas S/A no Delta Bank, Agência Cayman, era de apenas USD 1.318,00 (um mil, trezentos e dezoito dólares americanos). Para suprir o saldo bancário houve o ingresso de fundos, sendo creditados os valores de USD 1.092.955,00 (um milhão, noventa e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dois mil, novecentos e cinquenta e cinco dólares americanos) e de USD 1.607.045,00 (um milhão, seiscentos e sete mil, quarenta e cinco dólares americanos). O somatório desses créditos corresponde a USD 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares americanos), (fls. 537);

- Em 27/08/09, a Cowan Overseas efetua o registro contábil lançando como débito na rubrica de “Aviones” o valor de UYU 73.460.978,83 (setenta e três milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e oito pesos uruguaios e oitenta e três centavos) (correspondente ao valor total da aeronave – USD 3.240.449,00 – três milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove dólares americanos), tendo a Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica como destinatária do recurso, e, como crédito, nas rubricas Current Account e Cta. Sócios – S. Accreend, os valores de UYU 60.993.272,28 (sessenta milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e dois e vinte e oito centavos) e UYU 12.468.500,00 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos) pesos uruguaios, respectivamente. O valor de UYU 60.993.272,28 (sessenta milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos pesos uruguaios), corresponde aos USD 2.690.484,00 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares americanos), lançados a débito na conta do Delta Bank em 27/08/09 (fls. 537/538);

- Em 27/08/09, houve a **contabilização de entrada de recursos lançados como aporte de sócios no valor de UYU 61.209.000,00 (sessenta e um milhões, duzentos e nove mil pesos uruguaios), que, convertidos em dólares, corresponde a USD 2.700.000,00 (dois milhões, setecentos mil dólares americanos)**, tratando-se destes valores creditados e posteriormente transferidos da conta corrente da Cowan Overseas no Delta Bank (fls. 537/538).

- Em 09/09/09, a aeronave foi importada na modalidade de Consumo e Admissão Temporária, em função de contrato de Arrendamento Operacional, mediante DI nº 09/1176315-0, registrada em 03/09/09, desembarçada em 09/09/09, pelo valor de R\$ 6.101.441,89, (seis milhões, cento e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) (fls. 68/75);

- Em 13/09/13, a Construtora Cowan S/A – CNPJ. 68.528.017/0001-50 celebrou Contrato de Financiamento de Alienação Fiduciária, junto ao Banco De Desenvolvimento De Minas Gerais – BDMG. Nos termos do referido instrumento, o Garantidor Fiduciante é a Cowan Overseas S/A, que apresenta em garantia a aeronave em questão, pelo valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (fls. 61/62);

- Em 04/07/14, conforme Termo de Quitação, o Credor Fiduciário – BDMG atesta que o Devedor Fiduciário, Construtora Cowan S/A, liquidou o débito e as demais obrigações resultantes do Contrato de Financiamento de Alienação Fiduciária, e transfere a propriedade da aeronave para a Cowan Overseas S/A (fls. 62);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Em 21/07/14, a Cowan Overseas S/A (Arrendadora) e Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50, celebraram Distrato de Arrendamento Operacional (fls. 910/914);

- Em 21/07/14, a Cowan Overseas S/A vende a aeronave para terceira empresa, Sertranding (BR) Ltda, CNPJ nº 04.626.426/0001-06, sediada no Espírito Santo (fls. 236 e 917/966);

- Em 30/07/14, foi emitido o Comprovante de Exportação nº 2140861664/5 e Extrato de Exportação nº 141001647001 (fls. 236);

- Em 31/07/14, foi feito o Termo Aditivo Contratual entre a Construtora Cowan S/A (arrendatária) e a Arrendadora, Cowan Overseas S/A, prorrogando o Arrendamento Operacional da aeronave (fls. 39);

- Em 20/08/14, a Construtora Cowan S/A emite a Nota Fiscal nº 000.891 para devolução da aeronave à Cowan Overseas S/A (fls. 915);

- Em 28/08/14, foi emitido Comprovante de Importação referente à Declaração de Importação de nº 14/1650393-7, desembaraçada em 29/08/14, no valor de R\$ 5.464.141,18 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), em nome de Sertranding (BR) Ltda (fls. 237);

- Em 29/08/14, a Sertranding (BR) Ltda vende a aeronave de volta para Construtora Cowan S/A, CNPJ nº 68.528.017/0001-50, de forma irrevogável e irrevogável no valor de R\$ 6.462.578,05 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos) (fls. 237).

Conclui-se, então, que o conjunto de documentos trazidos aos autos pela Defesa apenas corroboram o convencimento de que o verdadeiro proprietário da aeronave sempre foi a **Construtora Cowan S/A, quem efetivamente suportou o encargo financeiro da importação “sub examine”**, demonstrando a intenção clara de se esconder a operação original de compra e venda do referido bem, por meio da figura do arrendamento operacional, com o intuito de não pagar o ICMS devido.

Dessa forma, as provas documentais analisadas não deixam dúvidas de que a Autuada, por intermédio de sua “off shore”, com sede no Uruguai, simulou arrendamento mercantil, quando, na verdade, adquiriu a aeronave e promoveu a entrada do bem em território nacional, com o intuito de não pagar o ICMS devido.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação, nos termos do demonstrativo de fls. 24 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar as prefaciais arguidas. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que acatava a nulidade arguida, por não ter sido observado o rito da desconsideração do negócio jurídico previsto no art. 83, § 4º do RPTA. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 242/273 e 1.223/1.231. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que o julgava improcedente. Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tadeu Negromonte de Moura e, pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Maria Gabriela Tomich Freitas (Revisora).

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

CC/MIG

CS/CL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.017/16/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000254922-74	
Impugnação:	40.010137481-90	
Impugnante:	Construtora Cowan S/A	
	IE: 062822962.00-23	
Proc. S. Passivo:	João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/B.Hte	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No trabalho em análise, a Fiscalização afirma que a Autuada deixou de recolher ICMS incidente na importação da aeronave descrita na Declaração de Importação-DI nº 09.1176315-0, desembaraçada em 09/09/09.

Mediante análise do Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronave, celebrado em 01/08/09 entre Nakder/Cowan Overseas S/A e Construtora Cowan S/A (Autuada), da Certidão de Inteiro Teor emitida pela ANAC e da documentação obtida após intimações da Fiscalização, especialmente de importação, foi constatado que o contrato de arrendamento foi celebrado para ocultar o verdadeiro contrato de compra e venda e o real adquirente do bem, caracterizando uma simulação.

No processo em si, a Fiscalização desconsiderou o negócio jurídico por entender que ocorreu simulação, nos termos do art. da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto. (grifou-se)

Entendendo também, que aplica-se o § 7º do art. 83 e caput do art. 84, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, preveem com muita clareza, que o procedimento para desconsiderar ato ou negócio jurídico se aplica aos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ensejando o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário:

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§ 4º - Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, simultaneamente ou após o início da ação fiscal, deverá:

(...)

§ 7º - **O procedimento disposto no § 4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprove a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (grifou-se)

(...)

Art. 84. **A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.** (grifou-se)

(...)

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;

II - não garante ao contribuinte o benefício previsto no § 5º do art. 83;

III - não afasta a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

No caso concreto a Fiscalização entende, que o procedimento da Impugnante, teve o intuito desde o início de simular a venda as aeronaves para evitar o pagamento dos impostos incidentes.

Com isto devemos analisar as operações que ocorreram com a Aeronave Phenom para melhor entendimento.

O argumento utilizado pela Fiscalização para definir como simulados os contratos celebrados pela Impugnante consiste na suposta violação da Lei n.º 6.099/74 e art. 2º c/c art. 27, inciso VI da Resolução 2.309/96 do BACEN que proibiriam, em casos de arrendamento mercantil de bens, a vinculação entre as partes.

Contestou-se, assim, a celebração dos contratos de arrendamento operacional das aeronaves importadas pela Impugnante com uma empresa de seu mesmo grupo econômico, a Cowan Overseas S/A, estabelecida no Uruguai, como se estes fossem regidos pela citada lei. São, todavia, negócios jurídicos completamente distintos e regidos por legislação própria e desigual. E tanto é verdade que a sobredita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.099/74 exige que, para a configuração desse outro negócio jurídico (arrendamento mercantil de bens), a sociedade arrendadora seja constituída no Brasil e tenha autorização prévia do Banco Central do Brasil para operar com esse escopo empresarial exclusivo.

Nada disso se exige para a contração de arrendamentos operacionais, que é o simples aluguel do bem, sem opção de compra. Mormente no que concerne a aeronaves.

Com efeito, os contratos de arrendamento operacional das aeronaves firmados entre a Impugnante e a empresa Cowan Overseas S/A não se confundem com contratos de arrendamento mercantil ou financeiro, tal como equivocadamente entendeu a Fiscalização.

No arrendamento financeiro, também conhecido como mercantil, regulado pela Lei nº 6.099/74 e Resolução nº 2.309/96 do Banco Central, alterada pela Resolução nº 2.465/98, ao contrário do que ocorre no arrendamento operacional, o arrendatário possui a opção de adquirir o bem por um valor residual previamente definido no contrato. Exercida a opção de compra, transferem-se ao arrendatário a propriedade ou domínio do bem e todos os riscos inerentes a seu uso.

O arrendamento operacional, a seu turno, equipara-se ao mero aluguel do bem, não havendo, no contrato, previsão de pagamento de valor residual para fins de aquisição do bem.

Assim, os contratos celebrados pela Impugnante não se equiparam com o negócio jurídico regulado pela Lei nº 6.099/74.

Trata-se de mera e autêntica locação de aeronaves, no qual uma das partes é a empresa proprietária do bem, na qualidade de locador ou arrendador, e, a outra a simples locatária ou arrendatária, que tem direito à utilização desse bem. Vejam o que prescreve a Lei nº 6.099/74, dispondo sobre os requisitos do contrato de arrendamento mercantil a que alude:

Art 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Assim, conforme o art. 5º da Lei nº 6.099/74, verifica-se que a referida norma não buscou regulamentar o tratamento tributário das operações de arrendamento operacional, no qual não há opção de compra do bem pelo arrendatário, mas sim os contratos de arrendamento financeiro, nos quais estão presentes a cláusula apontada na alínea "c", relativa à opção de aquisição do bem pelo arrendatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arrendamento operacional de aeronaves (pode ser firmado entre empresas nacionais e internacionais, com ou sem vinculação) se encontra disciplinado nos art. 127 e seguintes do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/86), que assim dispõem:

Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.

Art. 128. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 129. O arrendador é obrigado:

I - a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convencionados, com a documentação necessária para o voo, em condições deservir ao uso a que um ou outro se destina, e a mante-los nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor.

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

Art. 130. O arrendatário é obrigado:

(...)

J - a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse;

II - a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;

III - a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular."

Assim, considerando-se que a Lei n.º 6.099/74 não trata especificamente de contratos de arrendamento operacional (que efetivamente foram firmados pela Impugnante para a locação da aeronave Phenom), a vedação de que o contrato de arrendamento seja firmado entre empresas coligadas não se aplica aos contratos glosados no Autos de Infração sob julgamento. E isto sepulta a alegação fiscal de simulação dos atos jurídicos realizados pela Impugnante, que são expressamente autorizados pela lei aeronáutica.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja com base no reconhecimento de que a Lei n.º 6.099/74 não é aplicável aos casos de arrendamento operacional, ou com base na verificação de que o art. 2º da referida norma não veda a celebração de contratos de arrendamento mercantil entre partes relacionadas, mas somente afasta o tratamento tributário conferido aos contratos de

arrendamento nesses casos, fato é que a alegação trazida pela Fiscalização não pode ser acolhida para justificar a imputação de que a Impugnante teria simulado os Contratos de Arrendamento Operacional das Aeronaves.

Neste caso, a Cowan Overseas comprou a aeronave da Embraer, sua fabricante brasileira, realizando o pagamento do preço por meio do Delta Bank, e, posteriormente, firmou contrato de arrendamento operacional da mesma aeronave com a Construtora Cowan. A aeronave entrou no país sob o regime de admissão temporária, devidamente autorizado pela Receita Federal do Brasil e, após a celebração do distrato do contrato de arrendamento operacional, após o decurso do prazo do arrendamento, a aeronave foi devolvida ao exterior.

Destarte, o contrato de leasing se completou a partir do momento em que a aeronave retornou ao proprietário situado no Uruguai. Dessa forma, não houve a transferência da propriedade do bem para a Impugnante na primeira importação do bem, motivo pelo qual, não há que se falar no dever de recolhimento do ICMS nessa operação, cuja não incidência é expressamente reconhecida pela legislação em vigor, inclusive no Regulamento do ICMS do estado de Minas Gerais.

Com isto, não se pode questionar que a operação de arrendamento operacional realizada pela Impugnante se revestiu de forma válida e objeto lícito, conforme atestado por todas as autoridades fazendárias e aeronáuticas que a aprovaram, e que, encerrado o contrato de aluguel da aeronave, que foi regularmente reexportada, não se pode afastar a aplicação da norma descrita no art. 5º do Decreto n.º 43.080/02.

E ainda que, ulteriormente, a Impugnante tenha efetivamente adquirido esse mesmo bem, o que de fato ocorreu, em outra operação de importação e compra da aeronave Phenom, que foi também plenamente convalidada pelas autoridades aduaneiras e fazendárias, além de ter sido regularmente inscrita no órgão aeronáutico (RAB/ANAC), inclusive com o recolhimento do ICMS apurado na ocasião, não há o que se contestar, por parte da Fiscalização. Mormente levando-se em conta que a operação de internação permanente dessa aeronave, após a resolução do contrato de arrendamento operacional glosado na autuação impugnada, não possui qualquer relação com a operação fiscalizada e objeto desse Auto de Infração, ora impugnado.

Isto posto, por entender que não houve a infração apontada pela fiscalização, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro